

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 3/2009

PROJECTOS GERADORES DE RECEITAS

1 – Enquadramento

A presente Orientação de Gestão aplica-se aos “Projectos Geradores de Receitas”, considerando a definição e os princípios gerais orientadores da participação de fundos nas operações explicitados no Artº 55 do Regulamento (CE) nº1083/2006, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1341/2008.

O referido Artº 55º define como projecto gerador de receitas *“uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer outra operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso”*.

Sublinhe-se que apenas as receitas directamente resultantes de pagamentos por parte dos utilizadores, de acordo com a própria definição, serão consideradas como receitas para efeitos de cálculo do financiamento comunitário.

Nos termos do Regulamento (CE) nº 1341/2008 o âmbito de aplicação desta Orientação de Gestão é relativo a projectos cujo custo total seja superior a 1 milhão de euros.

2 - Objectivo

O principal objectivo desta Orientação de Gestão consiste na sensibilização dos potenciais beneficiários para o modo de cálculo da contribuição do fundo, quando as operações a co-financiar possuem receitas líquidas.

3 – Documentos de Referência

As orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício e apuramento do esforço comunitário no caso de projectos geradores de receita constam dos seguintes documentos comunitários:

- i) Comissão Europeia – Direcção Geral da Política Regional – Documento de Trabalho 4, Orientações sobre a metodologia para a realização de análises custo-benefício, de Agosto de 2006;

- ii) European Commission - Directorate General Regional Policy - Information Note to the COCOF Guidance note on article 55 of council regulation (EC) nº 1083/2006: Revenue-Generation Projects;
- iii) European Commission - Directorate General Regional Policy - Guide to Cost-Benefit Analysis of investment projects Structural Funds, Cohesion Fund and Instrument for Pre-Accession - Final Report, 16/06/2008;
- iv) Directorate General Regional Policy - The New Programming Period 2007-2013 Indicative Guidelines on evaluation methods: evaluation during the programming period - Working Document No.5;
- v) Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (cfr. Artigo 55º);
- vi) Regulamento (CE) nº 1341/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) 1083/2006.

4 - Metodologia de Cálculo do défice de financiamento (*funding gap*)

Sem prejuízo de uma análise atenta aos documentos referidos, importa efectuar um exercício de aproximação ao cálculo do esforço comunitário numa operação classificada como projecto gerador de receitas.

4.1 - Quando as receitas são estimáveis na fase de candidatura e o investimento seja totalmente elegível

O cálculo do financiamento comunitário a atribuir a uma operação far-se-á de acordo com o método do *Funding Gap*. Segundo o nº 2 do Artº 55, que ajuda a clarificar este conceito e o pressuposto em que assenta, as "despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas [investimentos em infra-estruturas ou outras operações cujas receitas possam ser objectivamente estimadas com antecedência] não devem exceder o valor actualizado do custo de investimento, depois de deduzido o valor actualizado do rendimento líquido do investimento durante um determinado período de referencia.

Assim, o Défice de Financiamento (*Funding Gap*) corresponderá ao montante máximo da despesa elegível a co-financiar, considerada a diferença entre o valor actualizado do custo de investimento e o valor actualizado, para um determinado período de referência, do rendimento líquido resultante da sua exploração, ou seja:

Máximo DE = DF = CIA – RLA

Onde DE é a Despesa Elegível

DF é o Défice de Financiamento (*Funding Gap*)

CIA é o Custo de Investimento Actualizado

RLA é o Rendimento Líquido Actualizado

Importa salientar que o rendimento líquido actualizado (RLA) será resultado da diferença entre:

- i) as receitas actualizadas directamente resultantes de pagamentos por parte dos utilizadores (quer sejam resultantes do pagamento de taxas e tarifas pela utilização de infra-estruturas, rendas ou outros pagamentos pela utilização de terrenos ou edifícios ou ainda o pagamento directo de serviços prestados a título oneroso), acrescidas do valor residual actualizado. São de excluir do lado receitas todos os recebimentos não resultantes de pagamentos directos por parte dos utilizadores.
- ii) os custos operacionais da exploração após investimento. São de excluir aqueles relacionados com o financiamento da operação (ex: empréstimos) e com categorias contabilísticas que não configurem fluxo de tesouraria (ex: ajustamentos).

O cálculo da RLA deverá ter em consideração o período de referência (número de anos para o qual são apresentadas previsões na análise custo-benefício) adequado à categoria de investimento:

Sector	Horizonte temporal de referência	Exemplos de aplicação
Energia	15 – 25	
Água e ambiente	30	
Caminhos-de-ferro	30	
Portos e aeroportos	25	
Estradas	25 – 30	
Industria	10	
Outros serviços	15	Infra-estruturas científicas e tecnológicas, Parques de Ciência e Tecnologia, Incubadoras de Empresas, Áreas de Acolhimento Empresarial

O Défice de Financiamento corresponde à parte do custo de investimento que não é (auto)financiado pelo próprio projecto e que necessita, por isso, do financiamento comunitário. Quando as receitas geradas pelo projecto forem inferiores aos custos operacionais (valores actualizados), a exploração será deficitária, pelo que não terá consequências no financiamento comunitário da operação, impondo-se neste caso, a demonstração da sustentabilidade do projecto que garanta existir financiamento para a exploração durante o período de referência do investimento.

A taxa de Défice de Financiamento será determinada da seguinte forma:

$$R = (CIA - RLA) / CIA$$

R medirá, em percentagem, a parte dos custos de investimento que não são possíveis de financiar pelas receitas do próprio projecto.

Exemplo numérico - Caso 1: operação em que a totalidade do custo de investimento seja elegível

CIA (custo investimento actualizado) = 100

CE (custo elegível) = 100 (pressupõe que não existe, no custo de investimento, custos cuja tipologia não seja elegível)

RLA (rendimento líquido actualizado) = 60

TC (taxa de participação) = 75%

1º passo - cálculo da taxa de Défice Financiamento

$$\text{Max DE} = \text{DF} = \text{CIA} - \text{RLA} = 100 - 60 = 40$$

$$R = (\text{CIA} - \text{RLA}) / \text{CIA} = (100 - 60) / 100 = 0,4 \text{ ou seja } 40\%$$

2º passo - cálculo do montante da decisão

$$\text{MD} = \text{CE} * R = 100 * 0,4 = 40$$

3º passo - cálculo do valor máximo do Financiamento Comunitário (FC)

$$\text{FC} = \text{MD} * \text{TC} = 40 * 75\% = 30$$

4.2 – Quando as receitas são estimáveis na fase de candidatura e o investimento não seja totalmente elegível

Quando o custo total de investimento inclui custos cuja natureza e tipologia não seja considerada elegível para efeito de comparticipação, no todo ou em parte, o Artº 55 determina para estes “casos em que não seja elegível para co-financiamento a totalidade do custo de investimento, o rendimento líquido deve ser afectado proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento”.

Exemplo numérico – Caso 2: operação em que o custo de investimento não seja totalmente elegível

CIA (custo investimento actualizado) = 100

CE (custo elegível) = 80

CNE (custo não elegível) = 20

RLA (rendimento líquido actualizado) = 60

TC (taxa de comparticipação) = 75%

1º passo – cálculo do custo elegível do projecto

$CIA - CNE = 100 - 20 = 80$ (80% do CIA)

2º passo – cálculo da taxa de Défice Financiamento

$R = (CIA - RLA) / CIA = (100 - 60) / 100 = 0,4$ ou seja 40%

$Max DE = DF = CIA - RLA = 100 - 60 = 40$

3º passo – cálculo do montante da decisão

$MD = CE * R = 80 * 0,4 = 32$

4º passo – cálculo do valor máximo do Financiamento Comunitário (FC)

$FC = MD * TC = 32 * 75\% = 24$

Exemplo numérico - Caso 3: fluxo de tesouraria de operação em que o custo de investimento não seja totalmente elegível

CIA (custo investimento actualizado) = 886,49

CE (custo elegível) = 800

CNE (custo não elegível) = 200

RLA (rendimento líquido actualizado) = 197,17

TC (taxa de comparticipação) = 75%

Neste exemplo, apresenta-se um mapa dos fluxos de tesouraria relativamente a uma operação. Para a análise financeira utiliza-se uma taxa de desconto de 5%, em termos reais. O projecto tem o seguinte perfil:

m € - preços constantes de 2007

Ano	Custos de investimento	Custos de funcionamento	Receitas	Valor residual	Fluxo de tesouraria
2007	250,00				-250,00
2008	250,00				-250,00
2009	250,00				-250,00
2010	250,00				-250,00
2011		20,00	40,00		20,00
2012		20,00	40,00		20,00
2013		20,00	40,00		20,00
2014		20,00	40,00		20,00
2015		20,00	40,00		20,00
2016		20,00	40,00		20,00
2017		20,00	40,00		20,00
2018		20,00	40,00		20,00
2019		20,00	40,00		20,00
2020		20,00	40,00		20,00
2021		20,00	40,00		20,00
2022		20,00	40,00		20,00
2023		20,00	40,00		20,00
2024		20,00	40,00		20,00
2025		20,00	40,00		20,00
2026		20,00	40,00	50,00	70,00
Total	1.000,00	320,00	640,00	50,00	
Total actualizado	886,49	178,33	356,65	18,84	-689,32

- Calcular a taxa do défice de financiamento (R):

Precisamos primeiro de determinar as "despesas elegíveis" (DE):

$$DE = CIA - RLA$$

$$DE = 886,49 - 197,17 = 689,32$$

Assim, a taxa do défice de financiamento (R) será:

$$R = DE/CIA$$

$$R = 689,32/886,49 = 78\%$$

- Calcular o "montante de decisão":

$$MD = CE * R$$

em que:

CE é o custo elegível.

$$MD = 800 * 78\% = 624$$

- Calcular a subvenção (máxima) da UE:

$$\text{Subvenção da UE} = MD * TC$$

$$\text{Subvenção da UE} = 624 * 75\% = 468$$

4.3 – Quando as receitas não são estimáveis na fase de candidatura

Deverá ser observado o disposto no nº 3 do artº 55 que refere que "*sempre não seja objectivamente possível estimar com antecedência as receitas, as receitas geradas nos cinco anos seguintes à conclusão de uma operação devem ser deduzidas das despesas declaradas à Comissão. A dedução deve ser efectuada pela autoridade de certificação o mais tardar no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional. O pedido de pagamento final deve ser corrigido em conformidade.*"

Esta situação resulta de casos em que não é possível estimar a procura futura de um determinado bem ou serviço; ou não seja possível à priori uma definição do preço/tarifa a cobrar pelo bem/prestação do serviço.

5 – Operacionalização da Metodologia de Cálculo do défice de financiamento

Submissão de candidatura

Os beneficiários em sede de submissão da candidatura devem sinalizar o projecto como enquadrado no artigo 55.º do Reg. (CE) nº1083/2006, e incluir no processo de candidatura um estudo de análise custo-benefício que sustente a projecção dos fluxos de

tesouraria da operação, nos termos referidos no Documento de Trabalho 4 - ver ponto i, nº 3. Este estudo deve conduzir ao preenchimento do Anexo 1 à presente Orientação de Gestão.

Para os casos em que o processo de formalização da submissão das candidaturas já tenha ocorrido, deve ser solicitado ao beneficiário o referido estudo de forma a: completar a apreciação da candidatura; ou no caso de já ter sido aprovada, efectuar uma revisão dos termos e montantes da respectiva deliberação de aprovação.

Acompanhamento

Nos termos do nº 4 do artigo 55.º do Reg. (CE) nº1083/2006 e do disposto na cláusula "Obrigações do Beneficiário" dos contratos de financiamento, as operações serão objecto de acompanhamento, no sentido de monitorizar a evolução das receitas e dos custos resultantes da sua exploração.

Tendo em vista este acompanhamento das receitas líquidas geradas pela operação na fase de exploração, os beneficiários deverão prestar informação actualizada sobre a previsão de receitas líquidas do projecto no período de referência considerado.

Qualquer alteração nos pressupostos financeiros das candidaturas que alterem o quadro de referência do apuramento das receitas líquidas do projecto apresentadas na candidatura, deverá conduzir à revisão do cálculo das despesas elegíveis aprovadas para o projecto.

Caso a operação gere receitas durante o seu período de realização não consideradas pelo beneficiário na candidatura e/ou durante o período de referência para os investimentos em infra-estruturas, o valor actualizado do rendimento líquido do investimento deve ser apurado aquando da conclusão da operação e caso revele um excedente, relativamente ao rendimento líquido previsto na decisão de financiamento, passível de alterar o défice de financiamento subjacente ao cálculo da comparticipação atribuída, o excedente será deduzido ao financiamento comunitário aprovado para a operação.

Coimbra, 05 de Novembro de 2009

A Comissão Directiva